



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-011.394/94-24
RECURSO Nº. : 111.482
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.182

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.
Verificado pela fiscalização que o contribuinte inobservou o regime de competência para escrituração das receitas auferidas mas que recolheu espontaneamente os tributos devidos em período-base posterior, deverá adotar os procedimentos contidos no PN 02/96.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.

IR - FONTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83. Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do DL 2.065/83 aplica-se somente aos lucros omitidos em período anterior a 1989.

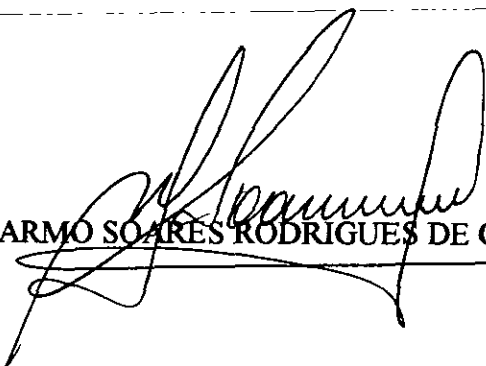
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA



FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA JÚNIOR e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-
RECURSO Nº. : 111.482
RECORRENTE : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., da decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 83 e seus reflexos.

Refere-se a glosa dos custos de serviços vendidos, em face da não comprovação, através de documentos háveis e idôneos; postergação de imposto de renda pela inobservância do regime de competência na contabilização de receitas; e postergação do imposto de renda pela inobservância do regime de escrituração por antecipação de custos ou despesas, pelo cálculo indevido de provisão para devedores duvidosos.

Impugnação tempestiva - fls. 119/159, abrangendo o imposto de renda pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte e a Contribuição social sobre o lucro, alegando sobre os erros encontrados no auto de infração, sobre a Taxa Referencial Diária. Apresenta um vasto arrazoado sobre o imposto e as infrações apuradas, sobre a multa aplicada nos casos de postergação do imposto já recolhido, sobre a repercussão no patrimônio líquido quando da recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal.

Quanto à glosa do custo dos bens ou serviços vendidos, com comprovação alegadamente inidônea, informa que procedeu-se ao encaminhamento de pedido de parcelamento dos tributos - imposto de renda, imposto de renda na fonte e contribuição social sobre o lucro).

Seguindo, apresenta argumentos quanto à postergação do imposto por inobservância do regime de escrituração. Aduz sobre os critérios equivocados utilizados pela fiscalização que invalidam a exigência fiscal e, finalmente, aduz sobre a glosa da provisão para devedores duvidosos.

Ao final requer o cancelamento da parte impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-

Ao julgar a lide a Autoridade de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, dela excluindo a tributação das parcelas referentes aos cálculos do Reajuste "R2", ocorridos nos períodos de dezembro de 1990 e dezembro de 1991, mantendo a tributação dos reajustes efetuados para o período-base de 1990 e 1991, acrescido das multas capituladas nos artigos 728 inciso II do RIR/80 e artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais, tanto para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica como para os reflexos.

Não concordando com as razões fundamentadas pela Autoridade "a quo" para decidir a lide, apresenta recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-

V O T O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Na ordem das autuações.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O termo de verificação nº 03, citado pela Autoridade julgadora, constante às fls. 75, descreve infrações cometidas pelo contribuinte. Porém a fiscalização deixou de anexar as notas fiscais de nºs 1344, 1345, 1346 e 1347, emitidas em 1992, referente aos serviços executados em 1991.

Não obstante o equívoco, acompanhando a linha de raciocínio delineada na decisão para excluir as parcelas referentes aos Reajustamentos das receitas, denominados R2, que referem-se aos reajustamentos ocorridos no mês de dezembro e que, de acordo com o contrato firmado entre as empresas, esta receita seria auferida apenas no mês seguinte, presume-se que com referência ao período de 1991 - exercício de 1992, a sistemática adotada tenha sido a mesma. Tanto é que a parcela excluída da tributação no valor de Cr\$ 32.421.330,22 refere-se a 25% sobre o total dos Reajustamentos R2, constantes dos documentos de fls. 61 e 62. A parcela mantida refere-se à receita efetiva do período-base anterior.

Pois bem.

Trata-se de receitas a receber, cujo serviço já foi executado. Assim sendo, o contribuinte deveria ter contabilizado referidas receitas e procedido exatamente como determinam as normas existentes para o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24

ACÓRDÃO Nº. : 108-

Tratando da matéria, o Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, concluiu, assim como também concluiu o contribuinte em sua impugnação, que se o imposto de renda foi postergado, deverá ser deflacionado e dele será devido apenas os encargos moratórios.

O item 6. do citado Parecer Normativo preceitua:

“6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.” (grifei).

Por tratar-se de receitas a receber, o contribuinte deveria ter ajustado o lucro líquido para a determinação do lucro real. Neste sentido o mesmo Parecer Normativo, no item 5, descreve os procedimentos que deveriam ser adotados seguindo a letra da lei. No item 5.2 encontramos:

“5.2 - Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro antecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-

c) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido”.

Esta foi a linha de raciocínio do contribuinte ao impugnar a peça básica, alegando que os resultados se anulam, apontando que deveria ser cobrado apenas os juros moratórios, e que, de pronto, impugna a cobrança da TRD nos períodos fiscalizados e da multa lançada e que a Autoridade “a quo” deixou de acatar, alegando que não cabe ao fisco o procedimento à reconstituição por ele pretendida, uma vez que o contribuinte não procedeu aos ajustes determinados no artigo 387 do RIR/80.

QUANTO À GLOSA DOS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

O fundamento da autuação reside no fato de que não há, na espécie, presunção de que o devedor seja duvidoso, uma vez que, contra as entidades da administração pública, direta ou indireta, insubsiste qualquer presunção de insolvência.

A lei estabeleceu a provisão como uma redução global das contas a receber, atendendo ao critério conservador de apuração dos resultados à disposição dos sócios ou acionistas.

No critério legal não se analisa cada crédito individualmente, quanto à sua possibilidade de recebimento. Todos são considerados por igual, com igual taxa de risco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011394/94-24

ACÓRDÃO Nº. : 108-

Portanto, todos os créditos da empresa ao fim do período-base propiciam a provisão para devedores duvidosos excluindo-se apenas aqueles que a própria lei expressamente assim determina.

Neste mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 101-79.990, em 17.04.90, em que foi admitida a provisão sobre empréstimo à controladora de pessoa jurídica exatamente pelo fato de que todos os créditos, exceto os expressamente excluídos pela lei, dão direito à constituição da provisão, não sendo possível distinguir-se a causa e a origem dos créditos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O Imposto de Renda na Fonte foi tributado com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83.

É entendimento deste Colegiado que o artigo 8º do DL 2.065/83 foi tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Do estudo conduzido pelo Eminentíssimo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias - Ilustre Presidente desta Colenda Câmara, versando sobre a matéria em lide, faço inequívoco entendimento e adoto como meu, com o devido respeito, para proferir o voto a seguir:

“De se concluir, portanto, que, enquanto estiver em vigor o entendimento da Administração Tributária externado pelo ADN nº 06, de 26/03/96, não há como este Conselho de Contribuintes manter qualquer exigência fiscal fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92”.

Pelas considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões (DF), 17 de Abril de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - Relatora

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL